



ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA SENHORA SÔNIA DE BRITO BARBOSA DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A - CEASA/PR

REF.: RECURSO AO ATO LICITATÓRIO Nº 004/2020

JOÃO ANTONIO PANSTEIN & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 72.433.997/0001-65, estabelecida na Rod. BR. 116 nº 22881, Ceasa Pav. "D" BOX 265, Bairro Tatuquara, Curitiba – Estado do Paraná, CEP: 81.690-500 representada por seu sócio **JOÃO ANTONIO PANSTEIN**, brasileiro, maior, solteiro, empresário, portador da cédula de Identidade Civil RG nº 541.403/SSP-PR e inscrito no CPF/MF nº. 218.695.709-44, residente e domiciliado a Rua Alvaro Antonio Costa Tampão, nº. 70, Curitiba – Estado do Paraná, CEP: 80.330-000, vem por intermédio de seus advogados ao final assinados, com procuração anexa, tempestivamente e com fulcro no edital 12.2¹, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da constatação de irregularidade de documentação, além da falta de capacidade técnica e capacidade financeira, consoante exposto a seguir:

¹ **12.2.** *Havendo intenção de interposição de Recurso contra qualquer etapa/fase/ procedimento do PREGÃO, as razões serão registradas em Ata, juntando a cópia do Recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ocorrência.*



I. RESSALVA PRÉVIA

Inicialmente, a LICITANTE reafirma o respeito que dedica a digna Pregoeira da Comissão de Licitações da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR e a toda Comissão de Licitação e Equipe de Apoio vinculados neste pregão presencial.

Esclarece que o presente RECURSO tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável, observando-se as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial nº 004/2020 e nos respectivos anexos que o integram.

II. DOS FATOS

A CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma Presencial, visando à cessão de áreas públicas, sob Permissão Remunerada de Uso, localizadas na CEASA/PR, Unidade Atacadista de Curitiba.

Em que pese a existência de diversas impugnações realizadas dentro dos preceitos legais da Lei 13.303/2016, fato é que esta referida licitação ocorreu nos dias 29/09/2020 e 30/09/2020.

Iniciada a licitação, foram escolhidas as três melhores propostas, sendo que no LOTE 14, restaram classificadas as seguintes propostas comerciais:



CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - LOTE 14, BOX 265

Hortifrutigranjeira Paraíso Ltda	472.000,00
JCR Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda	468.000,00
Comercial Vale Bonito de Frutas e Verduras	462.000,00

As proponentes foram para fase de lances, conforme planilha de lances em anexo.

Sucessivamente, aberta a fase de lances verbais, restou constatado como vencedor do LOTE 14 - BOX 265 a licitante HORTIFRUTIGRANJEIRA PARAÍSO LTDA pelo valor de R\$ 472.000,00 (quatrocentos e setenta e dois mil reais).

Após, a ora Licitante, neste ato Recorrente, manifestou seu pedido de apresentar Recurso, apontando em suas razões os vícios de comprovação legal de visita técnica, comprovação de capacidade técnica, bem como capacidade financeira.

Registre-se que a Recorrente, somente teve acesso à documentação referente as empresas classificadas no LOTE 14, na data de 02/10/2020, quando foi encaminhada via e-mail pelo endereço licitaçãoceasa@ceasa.pr.gov.br de forma digitalizada a aos procuradores da Recorrente.

Em análise a documentação apresentada, denotam-se vícios que contrariam a legislação aplicável ao certame, tal qual a 13.303/2016, os quais importarão em invalidação da licitação no tocante ao LOTE 14 - BOX 265.

III. DO DIREITO

1 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Publicado o edital, fica resguardado a **qualquer cidadão**, o direito de impugná-lo e assim não o fazendo, consideram-se tacitamente aceitas todas as suas condições. Findo o prazo para impugnação, o Edital passa a ser obedecido como LEI.



Nesta linha, o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, nada mais é que obrigar a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Tem-se como base da licitação, também informa o procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, segundo Hely Lopes Meirelles:

"nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu(...)"

Assim, a Administração Pública deve estar vinculada ao instrumento convocatório e ao ali estabelecido. As disposições do edital são vinculantes e irreversíveis, sendo **dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital**.

2.DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA

Conforme podemos observar no Edital Pregão Presencial nº 004/2020, pág. 02, no item "condições da licitação", resta explícito que *"A licitação será regida pelas Leis Federais n.º 13.303/2016, n.º 10.520/2002, n.º 9.704/95 e 8.987/95, Lei Complementar n.º 123/2006, Regulamento de Mercado da CEASA/PR, Regulamento de Licitações da CEASA/PR e nas eventuais normas aplicáveis e nas condições enunciadas neste Edital."*

Ao observarmos o Artigo 58, inciso III, da Lei Federal **13.303/2016**, o qual rege os princípios do Edital 004/2020, temos que:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:



- I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;*
II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
III - capacidade econômica e financeira;
IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Ocorre que inexistente nas cláusulas editalícias a exigência no tocante a comprovação de capacidade financeira, das empresas licitantes mediante a apresentação de balanço patrimonial do último exercício, como forma de comprovação da boa situação financeira da empresa interessada em torna-se permissionária para prestação de serviço público.

Patente é omissão editalícia, tendo em vista, que o balanço patrimonial é apto a comprovar a boa situação financeira da empresa interessada em pactuar com o poder público.

Portanto, imprescindível a exigência de documento hábil a comprovação da capacidade financeira da licitante, isso porque, **o próprio Regulamento de Licitações e Contratos das Centrais de Abastecimento do Paraná S.A - CEASA, ao qual o certame encontra-se vinculado, estampa:**

5.9.9 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á à apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.

Além do mais, a cláusula 5.9.10 deixa clara a necessidade de comprovar-se a boa situação financeira da empresa de modo objetivo:



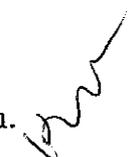
5.9.10 A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

Com efeito, é notório que a exigência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis têm por finalidade avaliar o possível insucesso da contratação da licitante vencedora do certame.

Por todo o exposto, é incontestável que a opção tomada pelo administrador na presente hipótese, não resguarda o interesse público, na medida em que, a empresa contratada pode não possuir liquidez capaz de manter nem por 01 ano a prestação de serviço em voga, o que acarretaria enorme prejuízo ao órgão em inaceitável violação aos Princípios que resguardam a prestação de serviço público, em especial regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Neste sentido, a falta de comprovação de capacidade econômica invalida o ato em questão.

Ora, fere o Princípio da Isonomia, não exigir qualquer comprovação da PESSOA JURÍDICA e exigir a apresentação da declaração de imposto de renda ano/exercício 2019/2020 e recibo de entrega dos licitantes PESSOAS FÍSICAS interessadas na disputa, consoante prevê como requisito necessário e indispensável para habilitação. Confira-se:

4.4. Cópia do comprovante de declaração de imposto de renda ano/exercício 2019/2020 e recibo de entrega;

Sem dúvida a exigência do edital em exigir da pessoa física tem esse fim. 



Realizada a impugnação do Edital pela empresa SOLAR no tocante a ausência de exigência do balanço patrimonial das empresas interessadas, assim, como exige a apresentação da declaração de imposto de renda das pessoas físicas interessadas na disputa, houve a seguinte resposta afirmativa da Sra. Pregoeira:

III- Da qualificação técnica e balanço

Alega a Impugnante não constarem do Edital referências à capacitação técnica e à demonstração de estabilidade financeira dos eventuais licitantes.

Não estão presentes porque o tipo de Licitação Pregão, pela sua própria razão de adentrar nestes parâmetros, que são desnecessários. Como exigir qualificação técnica ou balanço de um pequeno agricultor ou associação, que entregará sua mercadoria à negociação. Oportuno ressaltar, que outras exigências estão estipuladas no Edital para os licitantes e para os contratados, com o que, haja segurança no processo e na contratação à sociedade.

Há nas legislações de Licitações e Contratos Públicos, outras modalidades licitatórias nas quais estas exigências são fundamentais, mas em processos cujos objetos sejam mais complexos e de maiores repercussões.

Desta forma, sem razão a Impugnante.

A justificativa é que não tem como exigir de um *“pequeno agricultor ou associação a entrega da mercadoria”*

Em que pese a justificativa da ilustre Pregoeira, fato é, que não se está lidando com *“pequenos agricultores”*, ao contrário são pessoas jurídicas de alto poder econômico.

In casu, o primeiro colocado é pessoa física e deu lance no valor de R\$ 760 mil. Deste é exigido o Imposto de Renda.

O segundo colocado JCR COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, deu lance no valor de R\$ 468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais). Também não é pequeno agricultor, longe disso, trata-se de uma pessoa jurídica e ao que tudo indica tem grande poder aquisitivo.

Por fim, o terceiro colocado, COMERCIAL VALE BONITO DE FRUTAS E VERDURAS, deu lance no valor de R\$ 462.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil reais). Também não é pequeno agricultor, e sim empresa, sendo que o valor do lance também é expressivo.



Deixar de exigir o balanço patrimonial de uma pessoa jurídica, em detrimento da imposição posta à pessoa física, que é o pequeno agricultor e para o qual a comprovação da capacidade financeira lhe é exigida é tratar de forma desigual as partes e privilegiar as empresas, pessoas jurídicas em detrimento dos fracos.

Isto considerado, tem-se que a exigência de juntada do imposto de renda da pessoa física, que é o pequeno agricultor, em detrimento com a pessoa jurídica, confronta com a igualdade exigida entre as partes.

Neste sentido, deve ser julgado nulo o presente ato licitatório no que toca ao LOTE 14 – BOX 265.

3. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que tange os requisitos de habilitação, o instrumento convocatório não exige nenhum tipo de comprovação de capacidade técnica das empresas e pessoas interessadas em possuir permissões na Unidade Atacadista de Curitiba localizadas na CEASA/PR.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de



licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A cidade de Curitiba possui mais de 1,752 milhão de habitantes, sendo a Unidade de Abastecimento do CEASA/PR responsável pela alimentação dessas e de diversas famílias da região metropolitana, então como pode para a cessão de uso não ser exigido comprovação de capacidade técnica? E se uma das empresas contratadas não possuir capacidade técnica de manter com qualidade o abastecimento?

Além Disso, a Lei Federal nº 8.987/1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, versa:

Art. 6 Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (grifos nosso)

No entanto, não há como se garantir regularidade, continuidade, eficiência e segurança na prestação de serviço de determinada empresa sem que essa comprove possuir capacidade técnica e financeira para tal.

Ainda a Lei Federal nº 8.987/1995, positiva que:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:



V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

O que podemos observar é que neste contexto, o instrumento convocatório é temerário e pode trazer inclusive, falha na prestação de serviço público essencial, devendo ser imediatamente corrigido.

Destaca-se também, que o Regulamento de Licitações e Contratos da Centrais de Abastecimento do Paraná S.A – CEASA, prevê o rol documental para aferição da capacidade técnica da licitante na cláusula 5.9.3 e no inciso II apresenta:

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Por tais razões, deve ser declarado nulo e insubsistente a licitação referente ao LOTE 14 – BOX 265 tendo em vista a ausência de comprovação de sua capacidade técnica para a realização do objeto da licitação.

4 - DA IMPOSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS FINALIZADO O CERTAME

Compulsando a Ata de Sessão Pública da Licitação, denota-se que a Sra. Pregoeira, ao final fez uma ressalva concedendo a possibilidade de juntada de documentos após o término do certame. Confira-se:



A Senhora Pregoeira esclarece aos participantes que qualquer incoerência documental que invalide a participação será comunicada por escrito. As constituições e empresas e documentação com erro formal sanável poderá ser juntada no prazo estabelecido em edital. Finalmente, pergunta, se algum dos participantes presentes deseja fazer alguma observação em relação à documentação apresentada, bem como, do andamento da sessão.

Em que pese a Sra. Pregoeira tenha concedido o privilégio de abertura de prazo para juntada de documentos, reitere-se que no Edital foram estabelecidos critérios. Estes critérios uma vez não impugnados, são aceitos por todos.

Nesta linha, o licitante vencedor, não se opôs na forma de impugnação quanto a juntada do imposto de renda. Assim, incumbe à Administração Pública seguir os critérios estabelecidos no mesmo, que é a lei entre as partes conforme ensina a jurisprudência do STJ:

“STJ decidiu: (...)1. O Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes. 2. Se o licitante praticou ato ilícito, definido em edital, sob cominação de desclassificação, não pode reclamar por haver recebido tal pena. Não há, em tal situação, ofensa ao Art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93. Recurso improvido.”
Fonte: STJ/1ª Turma. RESP nº 401646/DF. Registro nº 200101829971. DJ 04 nov. 2002. p. 00154

Esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não encontra abrigo legal, pois, o licitante vencedor comprovadamente descumpriu exigências editalícias, que foram amplamente publicadas e conhecidas por todos, ou seja, a inabilitação da licitante não saiu do vazio ou do nada, como quer fazer provar a Recorrente.

Ademais, realizar a juntada a *posteriori* de documentos seria **privilegiar uns licitantes em detrimento de outros, seria tratar de forma desigual os iguais.**

Esta é a linha decisória da Egrégia Corte de Justiça do Estado do Paraná:



MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2010 **DESCLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE** PROPOSTA APRESENTADA SEM A INDICAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL** "CONTER IDENTIFICAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS, INCLUSIVE NA ETAPA DE LANCES VERBAIS DO PREGÃO, QUE SERÁ DE, NO MÍNIMO, 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO" (ITEM 10.2.9) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. 1. **Não restando preenchido um dos itens do edital descabe a permanência do agravante no certame licitatório, sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade administrativa.** 2. **Aceitar que seja suprida a apresentação de determinado requisito é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 688900-3 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 01.02.2011) grifo nosso.

5. DA ANÁLISE DO SEGUNDO e TERCEIRO COLOCADO - DA VEDAÇÃO EM PARTICIPAR EM LICITAÇÃO

Desclassificado o primeiro colocado, incumbe a pregoeira a análise do segundo e terceiro colocado.

Um dos requisitos previstos no Edital de licitação 004/2020 é que para poder licitar os sócios da pessoa jurídica não tenham débitos com a CEASA ou com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, consoante item 1.3, alíneas "e" do Edital, senão vejamos:

- d) a pessoa jurídica que tenha débitos com a Ceasa/PR ou com a Administração Pública;
e) a pessoa jurídica em cuja composição societária haja sócios de empresas suspensas de licitar, contratar e/ou que tenha débitos com a Ceasa/PR ou com a Administração Pública;

O segundo colocado com lance de R\$ 468.000,00 a JCR COMERCIO DE ORTIFRUTIGRANJEIROS e o terceiro colocado foi o COMERCIAL VALE BONITO DE FRUTAS E VERDURAS com lance de R\$ 462.000,00.



PREGÃO PRESENCIAL 004/2.020 – LOTE 14					
EMPRESA/PESSOA FÍSICA CNPJ/CPF	Lance Inicial	PRIMEIRA RODADA	SEGUNDA RODADA	TERCEIRA RODADA	QUARTA RODADA
Comercial Vale Bonito de Frutas e Verduras	R\$ 462.000,00	Declinou			
JCR Comércio de ortifrutigranjeiros Ltda	R\$ 468.000,00	Declinou			
Hortifrutigranjeira Paraíso Ltda	R\$ 472.000,00	R\$ 472.000,00			

Em que pese a previsão do edital de análise do segundo e terceiro classificados, fato é, que as duas empresas encontram vedação na licitação eis que, possuem débitos com a Administração Pública:

O Terceiro colocado COMERCIAL VALE BONITO DE FRUTAS E VERDURAS com CNPJ 09.186.371/0001-84 tem como sócios DOUGLAS ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA CPF 052.719.239-24 e JANDIRA DE CARVALHO PEREIRA 544.273.209-53.

O sócio DOUGLAS ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA tem débito junto ao Estado. Veja-se:

Governo do Estado do Paraná
Secretaria da
Fazenda

Certidão de Débito Receita PR Sefanet Expresso

As pendências existentes para o CPF/CNPJ 052.719.239-24 não permitem a emissão de certidão automática. Usuário da Receita/PR poderá verificar as pendências da certidão na área restrita do portal. [Acesse aqui.](#)

Para solicitar a certidão em uma Agência da Receita Estadual (Consulte endereços aqui) preencha o requerimento e apresente os documentos necessários (NPF 104/2014).

Este serviço permite a emissão online de Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual para pessoa física ou jurídica:

- Certidão Negativa para CPF ou CNPJ que não possua débito junto à Receita Estadual do Paraná;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – Automática para CPF ou CNPJ que, cumpridos os demais requisitos legais, possua débitos nas condições abaixo:
 - Parcelamento de tributo estadual (ICMS, IPVA e ITCMD) sem inadimplência e devidamente formalizado;
 - Processo Administrativo Fiscal - PAF com reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras;
 - Depósito Judicial cadastrado no sistema da Receita Estadual, no valor do débito.



Considerando a existência de dívidas junto à Receita Estadual, deve ser invalidados lances apresentados pelo segundo e terceiro colocado, sendo fracassada a licitação.

6. DA TEORIA DA PERDA DE CHANCE NA LICITAÇÃO

Considerando que não houve uma análise adequada da documentação referente a pessoa física do licitante vencedor, bem como do segundo e terceiro classificados, verifica-se a existência da possibilidade de um dano para os demais licitantes, em face da perda de uma chance.

Por esta teoria, é possível que a não classificação de licitantes pode produzir dano e gerar, conseqüentemente, direito à indenização, quando o ato ilícito praticado ocasionar prejuízo concreto.

In casu, é facilmente perceptível que a perda de uma oportunidade vai gerar um prejuízo concreto, advindo da alta probabilidade de êxito da chance perdida, isso porque, outros licitantes não tiveram a oportunidade de apresentar lances.

Considerando que foram classificadas pessoa jurídica e física com vedação de participar junto à administração pública, requer, seja declarada fracassada a licitação referente o LOTE 14, sob pena de implicar em danos decorrente da Teoria da Perda de uma chance, eis que os colocados subsequentes foram preteridos na classificação do certame.

7 - DOS REQUERIMENTOS

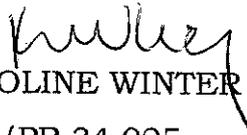
Diante de tais considerações REQUER:

- a) Sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, apresentarem suas CONTRARAZÕES ao recurso administrativo interposto;



b) No mérito, sejam acatadas as razões da Recorrente em sua totalidade, declarando PREJUDICADA em sua totalidade a presente licitação no tocante ao LOTE 14 DO PREGÃO PRESENCIAL 04/2020, tornando-a nula e insubsistente.

Pelo que pede deferimento,
Curitiba, 05 de outubro de 2020.


KAROLINE WINTER
OAB/PR 34.025

JULIANO DOS SANTOS CESTARI
OAB/PR 72.638

DOCUMENTO 01



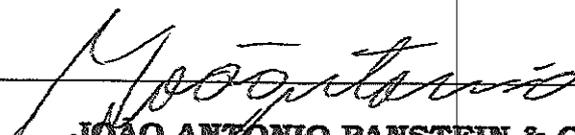
PROCURAÇÃO JUDICIAL

OUTORGANTES: JOÃO ANTONIO PANSTEIN & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º. 72.433.997/0001-65, estabelecida na Rod. BR. 116 n.º 22881, Ceasa Pav. "D" BOX 265, Bairro Tatuquara, Curitiba – Estado do Paraná, CEP: 81.690-500 representada por seu sócio **JOÃO ANTONIO PANSTEIN**, brasileiro, maior, solteiro, empresário, portador da cédula de Identidade Civil RG n.º 541.403/SSP-PR e inscrito no CPF/MF n.º. 218.695.709-44, residente e domiciliado a Rua Alvaro Antonio Costa Tampão, n.º. 70, Curitiba – Estado do Paraná, CEP: 80.330-000.

OUTORGADOS: KAROLINE WINTER, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PR 34.025, CPF 026.415.679-03 e **JULIANO DOS SANTOS CESTARI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR 72.638, com escritório profissional na Av. Sete de Setembro, 4698, sala 806, Batel, Curitiba – Paraná.

PODERES: Os contidos na cláusula ad judicium et extra, para representar o(s) **OUTORGANTE(S)** em juízo ou fora dele, propondo ou respondendo ações, bem como para requerer, desistir, transigir, passar recibos e dar quitação, declarar o que se fizer necessário, civil e criminalmente, promover medidas e diligências, intervir, opor embargos, variar de ações, interpor recursos e aforar mandados de segurança, correção parcial e representações, requerer certidões, acordar ou discordar, receber intimações e notificações, levantar recursos e numerários por meio de alvarás judiciais, transacionar e praticar todos os demais atos necessários, por mais especiais que sejam, inclusive substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, no todo ou em parte em especial para a propositura de recursos administrativos ou medida judicial para anular ou prorrogar o certame licitatório presencial n.º 004/2020, promovido pela CEASA, cujo objeto é a "cessão de áreas públicas, sob Permissão Remunerada de Uso, localizadas na CEASA/PR, Unidade Atacadista de Curitiba, Rodovia Regis Bittencourt, n.º 22.881, Bairro Tatuquara, CEP 81.690-901, Curitiba/PR".

Curitiba, 30 de Setembro de 2020.



JOÃO ANTONIO PANSTEIN & CIA LTDA

DOCUMENTO 02

Á

CEASA – CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

UNIDADE ATACADISTA DE CURITIBA

CONTRARRAZÕES

A Empresa **HORTIGRANJEIRA PARAÍSO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.990.608/0001-27, vencedora do Lote 14 Box 265, vem por meio desta apresentar Contrarrazões ao Recurso ao Ato Licitatório nº 004/2020.

A Empresa declara que cumpriu rigorosamente as exigências descritas no Edital de Licitação e que razões apresentadas no recurso não faziam parte das exigências para participação constantes no Edital.

Sendo só para o momento, nossos cordiais agradecimentos e nos colocamos a disposição para qualquer tipo de esclarecimento.

Curitiba, 16 de Outubro de 2020.

**SUZAMARA SELIVAN
FERNANDES:03465467
965**

Assinado de forma digital por
SUZAMARA SELIVAN
FERNANDES:03465467965
Dados: 2020.10.16 14:35:18 -03'00'

SUZAMARA SELIVAN FERNANDES

Sócia-Administradora



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO PP 004/2020

PROCESSO	16.454.635-7
REFERENCIA	PREGÃO PRESENCIAL 004/2020
OBJETO	CESSÃO DE ÁREAS PÚBLICAS, SOB PERMISSÃO REMUNERADA DE USO
RECORRENTE	JOÃO ANTONIO PANSTEIN & CIA LTDA

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi oferecido no dia 09 de outubro do corrente. Considerando que o prazo para oferecimento desta peça se iniciou em 02.10 e se encerrou em 09.10, mesmo dia da protocolização, é TEMPESTIVO.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos processuais estão presentes, tais como tempestividade, interesse de agir e legitimidade da parte recorrente. Assim, ADMITIDO.

III - DOS FATOS

A ora recorrente, no dia 02.10, atendendo ao disciplinado no Edital, de forma oportuna, formalizou sua intenção de oferecer Recurso à decisão da Presidente da Comissão de Licitação, no apregoamento do lote 14, correspondentes ao box 265. Na Ata do Pregão Presencia n. 04/2020, está registrado:

A licitante Marcia Luzia Pereira Gimenes apresenta manifestação de interposição de recurso do presente Lote nos termos do item 12.2 do edital tendo em vista a ausência de documentos específicos tais como comprovação legal de visita técnica, comprovação de capacidade técnica, bem como de capacidade financeira, os quais serão apresentados por escrito no prazo concedido no mesmo item citado, 12.2. Os documentos do presente Lote serão encaminhado via e-mail karoline@winterecestar.adv.br, para que a licitante manifestante possa analisar e apresentar recurso.

Desta forma, satisfeita a exigência editalícia desta menção, antes da adjudicação, passe-se à análise de cada um dos tópicos recorridos.

IV - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA/ DA AUSÊNCIA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PESSOA JURIDICA

Estas exigências não fazem parte do Edital, com o que Recurso em comento não possui objeto. Como qualquer licitação é desenvolvida sob o inarredável Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, outra não pode ser a decisão.

Recurso improvido !

Avenida Nossa Senhora da Luz, 2143 - Jardim Social - CEP: 82.530-010 - Curitiba - Paraná - Tel.: (41) 3253-3232



IV.1 – DA AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Estas exigências não fazem parte do Edital, com o que Recurso em comento não possui objeto. Como qualquer licitação é desenvolvida sob o inarredável Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, outra não pode ser a decisão.

Recurso improvido !

IV.2. DA IMPOSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS REALIZADO O CERTAME

Indispensável mencionar que nenhum documento foi juntado aos autos após o término da licitação, o que somente ocorreria se houvesse amparo legal.

O recorrente falha em não apontar qual teria sido tal documento acostado/juntado. Assim vicia suas razões como o que enseja o improvimento do Recurso neste particular.

Indevido o pleito.

V - DO JULGAMENTO / DECISÃO

Assim posto, este julgador declara conhecer o Recurso, pois formal e legalmente correto, nos pontos aqui contraarrazoados e no mérito, não lhe dar provimento.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

Eder Eduardo Bublitz
Diretor Presidente da CEASA/PR

Sônia de Brito Barbosa
Pregoeira

Gilberto Giglio Viana
Assessor Jurídico